



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 14/18

Luxemburgo, 21 de fevereiro de 2018

Acórdão no processo C-518/15
Ville de Nivelles / Rudy Matzak

O tempo de prevenção de um trabalhador no domicílio obrigado a responder às chamadas da entidade patronal num prazo curto deve ser considerado «tempo de trabalho»

A obrigação de permanecer fisicamente no local determinado pela entidade patronal e a obrigação de chegar ao local de trabalho num período curto restringem muito significativamente as possibilidades de um trabalhador ter outras atividades

O serviço de incêndio da ville de Nivelles (cidade de Nivelles) abrange bombeiros profissionais e bombeiros voluntários. Estes últimos participam nas operações e asseguram igualmente os tempos de prevenção e as permanências. Rudy Matzak adquiriu a qualidade de sapador-bombeiro voluntário em 1981. Além disso, está empregado numa empresa privada. Em 2009, R. Matzak intentou um processo contra a cidade de Nivelles para obter, entre outros, o pagamento de uma indemnização pelos seus serviços de prevenção no domicílio, que, segundo ele, devem ser qualificados de tempo de trabalho.

Chamada a pronunciar-se sobre esse litígio, a cour du travail de Bruxelles (Tribunal do Trabalho, Bruxelas, Bélgica) decidiu interrogar o Tribunal de Justiça. Pretende saber, designadamente, se os serviços de prevenção no domicílio podem ser considerados abrangidos pela definição de tempo de trabalho na aceção do direito da União¹.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça sublinha em primeiro lugar que os Estados-Membros não podem estabelecer derrogações, relativamente a certas categorias de sapadores-bombeiros recrutados pelos serviços públicos de incêndio, à totalidade das obrigações decorrentes das disposições dessa diretiva que define os conceitos de «tempo de trabalho» e de «período de descanso».

A diretiva também não permite que os Estados-membros mantenham ou adotem uma definição do conceito de «tempo de trabalho» diferente da enunciada na diretiva. Com efeito, ainda que a diretiva preveja a faculdade de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições mais favoráveis à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, essa faculdade não é aplicável à definição do conceito de «tempo de trabalho». Esta constatação é corroborada pela finalidade da diretiva, que visa garantir que as definições nela previstas não sejam objeto de uma interpretação variável consoante os direitos nacionais.

No entanto, o Tribunal de Justiça recorda que os Estados-Membros permanecem livres de adotar, nos seus direitos nacionais respetivos, disposições que prevejam durações de tempo de trabalho e de períodos de descanso mais favoráveis aos trabalhadores que as fixadas pela diretiva.

O Tribunal de Justiça recorda igualmente que a diretiva não regula a questão da remuneração dos trabalhadores, escapando esse aspeto à competência da União. Assim, os Estados-Membros podem prever, no seu direito nacional, que a remuneração de um trabalhador durante o «tempo de trabalho» diverge da de um trabalhador em «período de descanso», mesmo ao ponto de não atribuir qualquer remuneração durante este último tipo de período.

¹ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

Por último, o Tribunal de Justiça clarifica que **o tempo de prevenção que um trabalhador passa no domicílio com a obrigação de responder às chamadas da sua entidade patronal num prazo de 8 minutos, o que restringe muito significativamente as possibilidades de ter outras atividades, deve ser considerado «tempo de trabalho»**. O Tribunal recorda, a este respeito, que o fator determinante para a qualificação de «tempo de trabalho» na aceção da diretiva é o facto de o trabalhador ser obrigado a estar fisicamente presente no local determinado pela entidade patronal e de aí se manter à disposição desta última para poder realizar imediatamente as prestações adequadas em caso de necessidade.

No presente processo, afigura-se que R. Matzak não devia estar contactável unicamente durante os seus tempos de prevenção. Por um lado, estava obrigado a responder às chamadas da sua entidade patronal num prazo de 8 minutos e, por outro, a estar fisicamente no local determinado pela sua entidade patronal.

O Tribunal de Justiça considera que, ainda que esse lugar seja, no caso em apreço, o domicílio de R. Matzak e não o seu local de trabalho, a obrigação de permanecer fisicamente no local determinado pela entidade patronal bem como o constrangimento decorrente, de um ponto de vista geográfico e temporal, da necessidade de chegar ao local de trabalho num prazo de 8 minutos, podem limitar de maneira objetiva as possibilidades de um trabalhador que se encontra nas condições de R. Matzak se dedicar aos seus interesses pessoais e sociais. À luz desses constrangimentos, a situação de R. Matzak distingue-se da de um trabalhador que deve, durante o seu serviço de prevenção, estar simplesmente à disposição da sua entidade patronal para que esta última o possa contactar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em [Europe by Satellite](#) 📡 (+32) 2 2964106